



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000624/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.659 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente PERSIO ALONSO PACHECO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO.

O formalismo processual poderá ser superado pelo princípio da verdade material somente quando da inexistência de dúvidas quando ao direito pleiteado pelo contribuinte. No presente caso, não restou comprovado, por meio das provas apresentadas, o direito afirmado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligencia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 1231 a 1238, relativo ao imposto de renda da pessoa física, com a descrição da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano calendário de 2005.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/11/2010 (fl. 1239) e apresentou, em 24/12/2010, a impugnação de fls. 1256 a 1294, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos:

O sigilo bancário do requerente foi quebrado sem motivo aparente no dia 30/06/2008. Invocou a Lei complementar nº 105, de 2001 e o Decreto nº 3.724, de 2001, para justificar a quebra ilegal de seu sigilo bancário;

Entende não ser razoável a exigência de registro para a comprovação de mútuos, já que a legislação que dispõe sobre registros públicos (Lei nº 6.015, de 1973, art. 129) não impõe tal obrigatoriedade, tampouco a legislação do imposto de renda. Não considerar outros elementos de prova apresentados como consultas de câmara de compensação bancária, declarações prestadas por pessoas físicas, livros e outros documentos é incabível;

Valores recebidos de Gilmar Augusto Ferreira Canto

Foram apresentadas pesquisas de compensação do Banco do Brasil que identificam claramente a origem dos depósitos: houve transferência de recursos entre conta de titularidade do Sr. Gilmar para a conta do Requerente. O Sr. Gilmar firmou também uma declaração de que essas operações se referiam a empréstimos e que haviam sido quitados no próprio ano de 2005. A alegação de que Gilmar não declarou rendimentos não é suficiente para se presumir que o empréstimo não ocorreu.

Receita da atividade rural – vendas para José Luiz Oberlander

Não foi acolhida a justificativa referente ao valor de R\$17.700,00 depositado em 10/02/2005. O Fisco não levou em consideração a nota fiscal do produtor rural nº 181 emitida por José Luiz Oberlander. Apresenta-se copiado extrato de conta corrente do Sr. José Luiz onde se pode verificar, inequivocamente, o débito do valor de R\$17.700,00, demonstrando que se refere a pagamento de bovinos adquiridos. O documento de compensação do Banco do Brasil indica que o depósito tem como origem cheque emitido por José Luiz Oberlander.

Receita de atividade rural – vendas para Sergio Guimarães

Não foi acolhida a justificativa referente ao valor de R\$13.741,00, depósito liberado em 11/03/2005. Conforme se verificou na fl. 04 do livro caixa do Requerente, o valor referente à venda para Sergio já foi considerada na atividade rural. A pequena diferença de R\$41,00 decorreu de arredondamento na hora de emitir a nota fiscal.

Vendas de parte da Fazenda Dourada, de propriedade de Maria Sonia de Barros Coelho.

I – Área de 629,20 ha

O Fisco não considerou as justificativas apresentadas com referência à venda de parte da Fazenda Dourada. Foi destacada, do referido imóvel rural, uma área de 629,20 ha, e alienada, em 08/09/2005, para Maria Teresa Tenório Guimarães, casada com Durval Guimarães Filho, proprietários da Decasa Destilaria de Alcool Caiva S/A. A alienação foi no valor de R\$ 2.100.000,00, sendo R\$200.000,00 como sinal, R\$ 100.000,00 para 20/09/2005, R\$ 100.000,00 para 27/09/2005, R\$ 100.000,00 para outubro, R\$ 100.000,00 para novembro e R\$100.000,00 para dezembro, totalizando o valor de R\$ 700.000,00 no ano de 2005. Anexo cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural.

Apesar de o livro caixa da atividade rural de Maria Sonia ter sido solicitado durante essa fiscalização, não há qualquer menção sobre o fato na conclusão do trabalho.

Como pode ser verificado no anexo da atividade rural da declaração de imposto de renda de Maria Sonia, os valores referentes às benfeitorias da atividade rural foram oferecidos à tributação do mesmo modo que o ganho de capital referente à venda da terra nua.

O Requerente fazia frente a várias obrigações da mãe sendo que, devido a isso, parte dos recursos da venda do imóvel rural foi depositada em contas de sua titularidade.

Para reforçar o demonstrado e alegado acima, obteve-se, junto à instituição financeira, cópias de cheques abaixo listados, todos nominais a Maria Sonia de Barros Coelho, referentes a pagamentos da gleba rural em questão, depositados em contas correntes do Requerente:

- a) Cheque administrativo nº 80, datado de 13/09/2005, nominal à Maria Sonia de Barros Coelho, com anotação da conta depositada 83402, na agência do Banco do Brasil de Presidente Venceslau valor R\$ 30.000,00;
- b) Cheque administrativo nº 81, datado de 13/09/2005, nominal à Maria Sonia de Barros Coelho, com anotação da conta depositada 83402, na agência do Banco do Brasil de Presidente Venceslau valor R\$ 30.000,00;
- c) Cheque administrativo nº 87, datado de 26/09/2005, nominal à Maria Sonia de Barros Coelho, com anotação da conta depositada 83402, na agência do Banco do Brasil de Presidente Venceslau valor R\$ 30.000,00;
- d) Cheque administrativo nº 86, datado de 26/09/2005, nominal à Maria Sonia de Barros Coelho, conta depositada 090001395, na agência do Banco Nossa Caixa Nosso Banco de Presidente Venceslau valor R\$ 50.000,00;
- e) As liberações abaixo relacionadas referem-se ao depósito de 30/09/2005 no valor de R\$ 70.000,00, como demonstrado abaixo:

Banco do Brasil 83402 03/10/2005 – R\$ 20.000,00

Banco do Brasil 83402 04/10/2005 – R\$ 5.000,00

Banco do Brasil 83402 05/10/2005 – R\$ 45.000,00

A origem dos R\$ 70.000,00, conforme pesquisa no sistema de compensação do Banco do Brasil, data 30/09/2005, é de Durval Guimarães Filho. As cópias de cheques restantes foram solicitadas junto à instituição bancária, não tendo sido apresentadas até este momento.

II – Área de 36,8988 ha

Foi efetuada a venda de uma gleba de terras rurais (36,8988 ha), destacadas da Fazenda Dourada, de propriedade de Maria Sonia de Barros Coelho, para Salvador Fernandes Martins, conforme cópia de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural. No entanto, o ilustre Auditor não considerou as justificativas apresentadas com referência à venda de parte da fazenda Dourada (36,8988 ha), considerando não justificados os depósitos relacionados.

Como pode ser verificado no anexo da atividade rural da declaração de imposto de renda de Maria Sonia, os valores referentes às benfeitorias da atividade rural foram oferecidos à tributação do mesmo modo que o ganho de capital referente à venda da terra nua.

Pelo demonstrativo do ganho de capital, verifica-se o oferecimento à tributação do valor de R\$77.000,00 referente à terra nua e na declaração de ajuste o oferecimento à tributação de R\$123.000,00 referentes a benfeitorias.

Para corroborar o alegado, anexa-se cópia de cheque no valor de R\$130.000,00, nominal à Maria Sonia de Barros Coelho, emitido por Salvador e depositado na conta do Requerente. No compromisso de compra e venda consta a identificação do cheque nº 000489 da conta corrente 010048795, Agência 01422, do Banco Nossa Caixa, de titularidade de Salvador.

Quanto ao valor de R\$ 30.000,00, o mesmo foi proveniente de uma venda de bovinos de Salvador para o Bon Mart Frigorífico, em Presidente Prudente. O cheque foi repassado para o pagamento de parcela de aquisição do imóvel. Pesquisa feita no sistema de compensação do Banco do Brasil demonstra a origem do cheque compensado Bradesco ag 2395, Prudenshopping, conta 80004.

Empréstimo de Antonio Carlos Hortêncio Coelho

Não foi considerado pela fiscalização, de forma equivocada, o origem do crédito no valor de R\$ 52.500,00 no Banco do Brasil, conta corrente 83402, agência de Presidente Venceslau, como sendo de um empréstimo de seu primo, Antônio Carlos para sua mãe. Para comprovar, junta declaração emitida por Antonio Carlos.

Consta do processo pesquisa do sistema de compensação do Banco do Brasil que comprova a origem dos recursos como sendo do primo, Antônio Carlos Hortêncio Coelho. Sua mãe, no mesmo sentido, confirmou se tratar de empréstimo efetuado pelo seu sobrinho e que foi depositado na conta de Pérsio. Observa-se que durante a ação fiscal outro empréstimo efetuado por Antônio Carlos foi considerado como tendo a origem justificada.

Empréstimo de Paulo Eduardo de Barros Coelho

Não foi considerado pela Fiscalização, de forma equivocada, o origem do crédito no valor de R\$ 49.810,00 no Banco do Brasil, conta corrente 83402, agência de Presidente Venceslau, como sendo de um empréstimo de seu tio Paulo para sua mãe. Consta do processo, na pesquisa do sistema de compensação do Banco do Brasil, a origem do crédito como sendo do banco 756, ag 3209, conta 001001188, demonstrando que a

conta pertence a Paulo Eduardo de Barros Coelho. Junta declarações emitidas por Maria Sonia e Paulo Eduardo para comprovar o empréstimo.

Receita da atividade rural –venda de bovinos a Paulo Vicente Costa

A Fiscalização considerou como não justificado o depósito de R\$10.000,00, realizado em 28/12/2005, sendo que esse se refere a uma venda conforme consignado na nota fiscal de produtor rural nº 181, no valor de R\$ 13.510,00. Esse depósito, juntamente com o de R\$ 3.510,00 aceito pela Fiscalização, totalizam o valor da negociação.

Alega o Fisco que havia sido declarado por Maria Sonia que esse depósito se referia à venda de área rural. Entretanto, após verificações mais apuradas, a referida declaração foi retificada.

Empréstimo de Gilmar Ferreira do Canto

I – Depósito de R\$28.000,00 no Banco do Brasil Esse depósito refere-se a um empréstimo que foi tomado de Gilmar Ferreira do Canto. A demora na identificação da origem desses recursos se deveu ao fato de que esse depósito se refere a 05 cheques que foram repassados para o Requerente por Gilmar e emitidos por Adolfo Dobler, Aníbal Antonio, Quito Administração e Incorporação Ltda. e Sergio Kobayashi.

O Requerente afirma que nunca teve relação profissional ou comercial com emitentes dos cheques, o que pode ser comprovado por eles a qualquer momento, da mesma maneira que eles poderão confirmar que esses cheques haviam sido entregues a Gilmar; que posteriormente os repassou ao Requerente, como empréstimo.

II – Depósito de R\$4.800,00 no dia 11/11/2005 Essa operação se refere a um empréstimo tomado junto a Gilmar. O cheque era de titularidade da TELECEL, pessoa jurídica, localizada em Presidente Venceslau — SP. Esse cheque foi repassado ao Sr. Gilmar que por sua vez emprestou-o ao Requerente. No comprovante de depósito consta a agência — 1642, HSBC, número da conta — 049262, que hoje está encerrada.

III – Depósito de R\$5.375,00 no dia 09/12/2005 Essa operação se refere a um empréstimo tomado junto a Gilmar. Conforme pesquisa do sistema de compensação do

Banco do Brasil, identifica-se a emitente do cheque, que segundo informações era mãe de Gilmar Ferreira do Canto, o qual repassou o cheque para o Requerente.

Recursos da atividade rural de Maria Sonia Barros Coelho

Foram depositados recursos provenientes da atividade rural de Maria Sonia de Barros Coelho, no montante de R\$74.492,23, conforme planilha na fl. 1290. Os valores depositados são provenientes de Denison Costa Amorim e Durval Guimarães Filho, que tinham, no ano de 2005, contrato de parceria agrícola com Maria Sonia, tendo como garantidora a Decasa Destilaria de Álcool Caiud S/A, da qual eram diretores.

Os recebimentos provenientes dessa parceria agrícola constam do livro caixa de Maria Sonia apresentado à fiscalização. Foi declarada no livro caixa, em julho, receita de R\$117.060,05, a qual engloba os valores depositados até julho na conta do Requerente. A partir de agosto, as receitas passaram a ser reconhecidas mensalmente no livro.

Valores depositados em dinheiro e em cheques

O contribuinte apresentou um a relação depósitos em dinheiro que totaliza R\$54.866,57 e em cheque no montante de R\$148.04104 (fls. 1291 2 1292) e afirma que mesmo após diversas pesquisas efetuadas, não foi possível identificar as respectivas origens.

Complementou que dentro desse universo de depósitos estariam consignados os recebimentos da atividade rural do Requerente e de sua esposa, os valores recebidos em

consultas realizadas no consultório e na Santa Casa de Presidente Venceslau e doações de sua mãe.

Foram apresentados os esclarecimentos acerca das operações de desconto de cheques e de mútuos e relacionados os valores declarados como receitas ou rendimentos na declaração de ajuste para os quais não se conseguiu identificar depósitos específicos, mas que devem ser considerados para se evitar, se for o caso, uma bitributação, a saber:

Da atividade rural do Requerente — R\$ 66.105,15

Da atividade rural da esposa — R\$ 49.100,00

Honorários médicos recebidos da Santa Casa de Presidente Venceslau (valor líquido) — R\$49.476,31

Honorários recebidos de pessoas físicas — R\$ 6.130,00.

Doações recebidas da mãe — R\$ 35.000,00 (das quais a Fiscalização considerou apenas R\$16.092,85, restando R\$ 18.907,15).

Consideração em duplicidade

Foi considerado como não comprovado, em duplicidade, o valor de R\$4.800,00 no dia 11/11/2005, no banco 756.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e reduziu o Imposto apurado no auto de infração para o valor de R\$ 207.503,51.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas razões da impugnação e acrescentou que considerando-se o princípio da verdade material:

Considerando este egrégio Conselho que existam dúvidas nos itens 01 a 09 quando à motivação dos depósitos, visto que todas as pessoas físicas estão identificadas, com a devida vênia, solicitamos que as mesmas sejam diligenciadas para dirimir qualquer dúvida que ainda persista

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

PRELIMINAR DE NULIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O recorrente alegou que o seu sigilo bancário havia sido quebrado pela autoridade fiscal e que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira haviam sido emitidas em desacordo com o disposto na legislação tributária pertinente.

Com relação à utilização das informações bancárias do Autuado para a constituição do crédito tributário, deve-se notar que, na espécie, não houve quebra do sigilo bancário.

A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Para as questões seguintes, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

DO MÉRITO

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

O presente lançamento versa sobre apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada ocorridos no decorrer do ano calendário de 2005. Tal lançamento fundamenta-se no disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, e encontra-se a seguir transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Portanto, os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano calendário de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

O efeito da presunção legal é de inverter o ônus da prova. Assim, a Da análise dos autos, verifica-se que o Contribuinte foi regularmente intimado, no decorrer da ação fiscal, a comprovar a origem dos depósitos que foram objeto deste lançamento. Assim, restou plenamente atendido o comando do caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito neste Voto.

No que se refere à materialidade das alegações apresentadas com o intuito de comprovar a origem dos depósitos que foram objeto do presente lançamento, o contribuinte detalhou na impugnação diversas justificativas que serão a seguir analisadas.

Valores recebidos de Gilmar Augusto Ferreira Canto

O impugnante listou, na fl. 1274, cinco depósitos que alega serem decorrentes de empréstimos efetuados junto ao Sr. Gilmar Canto. Argumentou no sentido de que haviam sido apresentadas pesquisas de compensação do Banco do Brasil que identificavam transferência de recursos entre conta de titularidade do Sr. Gilmar e a sua. Juntou, também, declaração firmada pelo Sr. Gilmar de que essas operações se referiam a empréstimos e que haviam sido quitados no próprio ano de 2005.

Além disso, o impugnante também alegou que os créditos de R\$28.000,00 (06/05/2005), R\$4.800,00 (11/11/2005) e R\$5.375,00 (09/12/2005) seriam decorrentes

de empréstimos do Sr. Gilmar Canto, porém repassados ao contribuinte por terceiros com os quais não teve relação profissional ou comercial.

De pronto, cabe esclarecer que o fato de haver a identificação de quem efetuou o depósito, por si só, não é suficiente para caracterizar a origem do crédito. Entenda-se origem como a natureza da percepção do rendimento e não apenas a identificação do depositante. Caberia ao contribuinte comprovar a que título recebera tais valores do Sr. Gilmar Canto, o que tornaria possível a identificação da natureza do rendimento como tributável ou não. Note-se que apesar de o contribuinte alegar que os créditos se referiam a empréstimos, não há elementos nos autos suficientes a tal comprovação.

Da mesma forma, não restou comprovado que os três depósitos efetuados por terceiros nas contas do contribuinte seriam decorrentes de empréstimos do Sr. Gilmar Canto. Nesse caso, não há sequer comprovação se tais recursos seriam realmente do Sr. Gilmar, haja vista que os depósitos na conta do contribuinte tiveram origem em contas de terceiros, conforme consta dos documentos juntados pelo próprio impugnante (fls. 1345 a 1347).

A simples declaração juntada à fl. 703 não constitui elemento de prova suficiente à pretendida comprovação. O Sr. Gilmar afirmou que teria efetuado empréstimos ao contribuinte, no decorrer do ano de 2005, no montante de R\$26.792,00, que a dívida havia sido totalmente quitada no próprio ano de 2005 e que havia identificado o cheque em favor do contribuinte no valor de R\$5.250,00, muito inferior ao alegado empréstimo. Portanto, não há comprovação da quitação do suposto empréstimo, por parte do contribuinte, no ano de 2005, conforme consta do referido documento.

Além disso, de acordo com informação prestada pela autoridade autuante na fl. 1217 do Termo de Verificação Fiscal, não há menção a empréstimos efetuados ao contribuinte na declaração de rendimentos do Sr. Gilmar Canto, tampouco capacidade presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda Pessoas Jurídicas JUSTEC RJ 1979 pág. 806) a respeito do tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

A seguir, ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria:

“OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITO BANCÁRIO – ORIGEM NÃO COMPROVADA – A ocorrência de depósito bancário com recursos de origem não comprovada caracteriza presunção legal relativa de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus de desfazer tal presunção.

Reforça a prova a constatação da falta de escrituração do depósito investigado.”

Acórdão 10807387, de 13/05/2003.

“OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A partir da Lei 9430/96, o contribuinte deve comprovar a origem de depósito bancário, sob pena de ser considerado omissão de receita conforme presunção legal.” Acórdão 10807187, de 05/11/2002. (Grifou-se).

“IRPF EXS.: 1998 e 1999 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos com lastro em depósitos e créditos bancários concretiza-se pela identificação destes, mediante procedimento fiscal regular, no qual inexistente a correspondente prova em contrário, ônus do fiscalizado.” Acórdão 10246048, de 11/06/2003 (Grifou-se) econômica para efetuar as alegadas operações, já que o montante de rendimentos ali declarado foi de R\$13.800,00. Observe-se que além do valor de R\$26.792,00 informado pelo Sr. Gilmar Canto à fl. 703 como empréstimo efetuado ao contribuinte no ano de 2005, este ainda alegou que teria obtido empréstimos dessa mesma pessoa, naquele ano, no montante de R\$38.175,00 (fls. 1288/1289), perfazendo o montante anual de R\$64.967,00 (R\$26.792,00 + R\$38.175,00), valor este muito superior ao rendimento total informado pelo Sr. Gilmar em sua declaração de rendimentos.

Destaque-se que a capacidade econômica do mutuante constitui um dos requisitos indispensáveis à comprovação da ocorrência de empréstimos alegados pelo contribuinte. A seguir, ementas de acórdãos proferidos pela segunda instância administrativa de julgamento acerca do tema em questão:

“MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. Acórdão 10612836, de 23/08/2002. (Grifou-se)

“DOAÇÃO EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. A doação em dinheiro deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançada nas Declarações de Ajuste Anual do doador e donatário, que deve ter rendimentos e disponibilidades financeiras compatíveis, na data da doação.” Acórdão 10249313, de 08/10/2008.

Caberia ao contribuinte a apresentação de documentação suficiente para a comprovação inequívoca da existência dos alegados empréstimos, tais como, além da transferência do numerário, a apresentação de contratos de mútuo, comprovação da devolução dos supostos empréstimos, informações nas correspondentes declarações de rendimentos dos envolvidos e, principalmente, a comprovação da capacidade econômica do suposto mutuante.

O contribuinte apresentou somente documentos bancários que identificavam os nomes dos depositantes e uma declaração juntada pelo suposto mutuante ratificando os alegados empréstimos, apesar de não constar dos autos comprovação da capacidade econômica do mesmo.

Frise-se que não se está exigindo a apresentação de um contrato registrado como única causa da não aceitação da alegação de existência de empréstimo, conforme argumentou o impugnante, mas sim, a falta de um conjunto probatório suficiente a caracterizar a efetiva ocorrência de tal operação, conforme já exposto.

Assim, entendo que os elementos constantes do processo não se revelam hábeis e suficientes para a comprovação da origem dos créditos efetuados nas contas bancárias do contribuinte, devendo, pois, permanecer a infração neste item.

Receita da atividade rural – vendas para José Luiz Oberlander

O impugnante alegou que a Fiscalização não considerou comprovada a origem do crédito de R\$17.700,00, de 10/02/2005, por não haver levado em consideração a nota fiscal do produtor rural nº 181, de fl. 215. Junta aos autos extrato de conta corrente do Sr. José Luiz Oberlander, para comprovar que se refere a pagamento de bovinos

adquiridos, e documento de compensação do Banco do Brasil para demonstrar a origem do depósito.

O contribuinte alegou, no decorrer da ação fiscal, que o crédito no valor de R\$17.700,00 se referia recebimento proveniente da venda de bovinos para José Luiz Oberlander (fl. 456). Com o intuito de comprovar sua alegação, juntou a Nota Fiscal de Produtor à fl. 215, comprovante da transferência bancária à fl. 468, com indicação da conta bancária do emitente, e um recibo de depósito na fl. 469.

A Fiscalização motivou a não aceitação da alegação do contribuinte acerca da origem do crédito por haver diferença entre os números de contas correntes nos documentos de fls. 468 e 469 e pelo fato de o último documento estar ilegível.

Todavia, na impugnação, o contribuinte apresentou extrato bancário da conta corrente do Sr. José Luiz Oberlander (fl. 1296) que é perfeitamente hábil a comprovar a emissão do cheque nº 2259, em 10/02/2005, ratificando a informação contida no documento bancário de fl. 468.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, restou comprovada a emissão de nota fiscal de produtor pelo contribuinte, em janeiro de 2005, correspondente à venda de garrotes para o Sr. Jose Luiz Oberlander e, ainda, a transferência bancária, realizada em fevereiro de 2005, exatamente no mesmo valor da referida nota, da conta do Sr. Jose Luiz Oberlander para crédito na conta bancária do contribuinte. Além disso, verifica-se que o impugnante havia informado, no demonstrativo de atividade rural da DIRPF/2005, receita de atividade rural relativa ao mês de janeiro no valor de R\$31.070,00 (fl. 1198), onde estaria incluída a receita de atividade rural ora em questão.

Dessa forma, uma vez comprovado que o depósito no valor de R\$17.700,00 efetuado na conta bancária do contribuinte em 10/02/2005 referia-se à receita de atividade rural, já tributada na DIRPF/2005, há de se excluir tal quantia da infração apurada no presente lançamento.

Receita de atividade rural – vendas para Sergio Guimarães

O contribuinte alegou que não havia sido acatada pela Fiscalização a sua alegação de origem do crédito de R\$13.741,00 como receita de atividade rural referente à venda realizada para Sergio Guimarães, e que tal receita já estaria tributada na DIRPF/2005.

O contribuinte argumentou, no decorrer da ação fiscal, que o crédito no valor de R\$13.741,00 se referia recebimento proveniente da venda de bovinos para Sergio Guimarães (fl. 456). Com o intuito de comprovar sua alegação, juntou a Nota Fiscal de Produtor de nº 187, no valor de R\$13.700,00 (fl. 221), e comprovante de transferência bancária no valor de R\$13.741,00 (fl. 472).

Ocorre que na presente situação, diferente da anterior, além de o valor da transferência de numerário ser diferente do contido na nota fiscal, não há comprovação da titularidade da conta bancária que originou o crédito como sendo do Sr. Sergio Guimarães.

Destaque-se que a autoridade fiscal, na fl. 1218 do Termo de Verificação Fiscal, já havia alertado que não havia documento que comprovasse a autoria do depósito e, ainda assim, o impugnante não trouxe tal elemento de prova aos autos.

Observe-se que a fim de comprovar titularidade de contas bancárias referentes a vários outros créditos no processo, o contribuinte juntou comprovantes de depósitos de valor simbólico, indicando agência, conta e nome do titular, o que não ocorreu na presente situação.

Com relação à diferença de valor, o impugnante limitou-se a alegar que seria decorrente de arredondamento, de R\$13.700,00 para R\$13.741,00, sem apresentar justificativa concreta para tal diferença.

Cabe destacar, ainda, que o ônus de comprovar a origem do crédito é do contribuinte e não da Fiscalização e, portanto, não procede o argumento apresentado pelo impugnante de que caberia ao Fisco proceder à diligência junto ao Sr. Sergio Guimarães.

Com relação à alegação do contribuinte de que tal receita estaria incluída no seu livro caixa, apresentado à Fiscalização, saliente-se que tal documento não consta dos autos e foi devolvido ao contribuinte mediante Termo de fl. 1240.

Assim, uma vez não comprovada a origem do crédito de R\$13.741,00, quando o ônus probatório cabia ao contribuinte, fica mantido este item da autuação.

Receita de atividade rural – vendas para Paulo Vicente Costa

O contribuinte alegou que a receita de R\$13.510,00 decorreu da venda de bovinos ao Sr. Paulo Vicente Costa, conforme consta da Nota Fiscal do Produtor na fl. 229, e que os créditos teriam sido efetuados em sua conta bancária mediante dois depósitos nos valores de R\$3.510,00 e R\$10.000,00.

De fato, a Fiscalização acatou a alegação relativa ao depósito de R\$3.510,00, conforme se verifica na fl. 1206 do Termo de Verificação Fiscal. Para essa comprovação, o contribuinte apresentou o comprovante de transferência bancária na fl. 538 e o de titularidade da conta à fl. 539, que identificam o depositante como sendo do Sr. Paulo Vicente Costa. Assim, em conjunto com a nota fiscal apresentada, a Fiscalização considerou comprovada a origem do crédito de R\$3.510,00 e não incluiu tal valor no lançamento.

Ocorre que com relação ao crédito de R\$10.000,00 efetuado em 28/12/2005, apesar de o contribuinte haver alegado tratar-se da diferença do pagamento daquela nota fiscal, não apresentou elementos hábeis a comprovar sua justificativa. Não consta dos autos qualquer documento que comprove que o depósito ora em referência teria se originado da conta bancária do Sr. Paulo Vicente Costa. Tal motivação já havia sido dada pela própria Fiscalização na fl. 1226 do Termo de Verificação Fiscal, todavia, o contribuinte não trouxe tal comprovação na impugnação, tendo se limitado a apresentar somente alegações.

Destaque-se que no decorrer do procedimento fiscal, a mãe do contribuinte havia informado que tal depósito constituía sua disponibilidade, creditada em conta bancária do contribuinte, decorrente de venda de área rural (fls. 361/362). Tal informação foi excluída, posteriormente, em declaração constante das fls. 463/464, conforme informou o impugnante.

Cabe salientar, ainda, que o ônus de comprovar a origem do crédito é do contribuinte e não da Fiscalização e, portanto, da mesma forma que o item anterior, não procede o argumento apresentado pelo impugnante de que caberia ao Fisco proceder à diligência junto ao Sr. Paulo Vicente.

Assim, uma vez não comprovada a origem do crédito de R\$10.000,00 como receita de atividade rural já tributada, como alegou o impugnante, fica também mantido este item da autuação.

Vendas de parte da Fazenda Dourada, de propriedade de Maria Sonia de Barros Coelho.

I – Área de 629,20 ha

O impugnante alegou que o Fisco não havia considerado as justificativas apresentadas com referência à venda de uma área de 629,20 ha da Fazenda Dourada, em 08/09/2005,

para Maria Teresa Tenório Guimarães, casada com Durval Guimarães Filho, proprietários da Decasa Destilaria de Álcool Caiva S/A.

O próprio contribuinte informou que a alienação foi no valor de R\$2.100.000,00, sendo R\$200.000,00 como sinal, R\$100.000,00 para 20/09/2005, R\$100.000,00 para 27/09/2005, R\$100.000,00 para outubro, R\$100.000,00 para novembro e R\$100.000,00 para dezembro, totalizando o valor de R\$ 700.000,00 no ano de 2005. O instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural às fls. 1299 a 1304 ratifica tal forma de pagamento.

O contribuinte discriminou depósitos na tabela de fl. 1277 e afirmou que se referiam à venda dessa parte da propriedade rural de sua mãe. Entretanto, não há relação entre a forma de pagamento pactuada no instrumento de compromisso de compra e venda juntado aos autos e os depósitos creditados na conta bancária do contribuinte. Observe-se que os cheques anexados às fls. 1320 a 1323, por serem administrativos, não permitem a identificação do cliente solicitante. Assim, além de não restar comprovado que os compradores da propriedade rural da mãe do contribuinte foram os clientes solicitantes dos cheques administrativos anexados ao processo, não há vínculo de datas e valores entre esses documentos e a forma de pagamento pactuada no instrumento de promessa de compra e venda do imóvel de fls. 1299 a 1304.

Da mesma forma, as informações contidas no livro caixa da Sra Maria Sonia, por si sós, não são suficientes para comprovar as alegadas transações, uma vez que os valores ali descritos não coincidem com os pactuados no documento de fls. 1299 a 1304.

Com relação ao crédito no valor de R\$70.000,00, o contribuinte juntou os documentos bancários de fls. 1324/1325 que identificam a conta de Durval Guimarães Filho como originária do crédito. Porém, não há comprovação da natureza desse rendimento recebido pelo contribuinte, já que também não há relação desse valor com os informados no documento de fls. 1299 a 1304. Dessa forma, não restou comprovada a origem desse crédito, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante do exposto, fica mantida a infração relativa aos depósitos arrolados neste item.

II – Área de 36,8988 ha

O impugnante alegou neste item que havia sido efetuada a venda de uma gleba de terras rurais (36,8988 ha), destacadas da Fazenda Dourada, de propriedade de Maria Sonia de Barros Coelho, para Salvador Fernandes Martins, conforme cópia de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural. No entanto, suas justificativas não foram acatadas pela Fiscalização, que considerou não comprovados os depósitos relacionados.

De acordo com o contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural de fls. 569 a 574, tendo como promitente vendedora a Sra. Maria Sonia Coelho e

promitente comprador o Sr. Salvador Fernandes Martins, ficou acordada a alienação do imóvel no montante de R\$200.000,00, sendo a forma de pagamento pactuada da seguinte maneira:

R\$130.000,00 no dia 24/01/2005, com a emissão cheque nº 489, conta corrente 010048795, ag.01422 emitido contra o Banco Nossa Caixa S/A para cobrança imediata; R\$30.000,00 em 24/03/2005; R\$30.000,00 em 24/05/2005 e R\$10.000,00 em 24/06/2005 (fl. 571).

O impugnante, por sua vez, apresentou às fls. 1339 e 1340, documentos bancários que comprovam a transferência de numerário de R\$130.000,00, no dia 24/01/2005, da conta bancária de Salvador Fernandes Martins para a conta do contribuinte mediante emissão

do cheque com as características específicas descritas no contrato de promessa de compra e venda de fls. 569/574.

Dessa forma, restou devidamente comprovada a origem desse crédito como recurso da Sra. Maria Sonia Coelho decorrente de alienação de imóvel rural de sua propriedade. Fica, portanto, excluído do presente lançamento o valor de R\$130.000,00 referente ao depósito efetuado na conta bancária do contribuinte no dia 25/01/2005.

Com relação ao valor de R\$30.000,00, o impugnante juntou os documentos bancários de fls. 1341/1342 que demonstram a transferência de recursos de uma pessoa jurídica para a conta bancária do contribuinte no dia 15/03/2005. Alegou que o Sr. Salvador teria vendido bovinos para essa mesma pessoa jurídica, que teria repassado tal valor ao contribuinte em pagamento do imóvel rural.

No entanto, tal alegação carece de suporte probatório. Além de a data da transferência do recurso não ser coincidente com a acordada no contrato de fls. 569/574, não há comprovação de que tal recurso seria do comprador do imóvel. Trata-se simplesmente de um depósito efetuado por pessoa jurídica na conta bancária do contribuinte, em relação ao qual não foi comprovada a origem. Fica mantida a infração relativa a esse depósito.

Empréstimos de Antonio Carlos Coelho e Paulo Eduardo Coelho

O impugnante alegou que seu primo Antonio Carlos e seu tio Paulo Eduardo teriam efetuado empréstimos nos valores respectivos de R\$52.500,00 e R\$49.810,00 para sua mãe, Maria Sonia Coelho, e que tais operações comprovariam as origens dos créditos correspondentes, realizados na sua conta bancária. Alegou que empréstimos entre membros da família sempre foi normal e juntou declaração firmada por Antonio Carlos à fl. 1343, por Paulo Eduardo à fl. 720 e por Maria Sonia Coelho à fl. 463.

O impugnante afirmou ainda que nas fls. 807 e 817 constam pesquisas de compensação bancária que comprovam a origem dos depósitos como sendo de seu primo e seu tio.

O contribuinte pretende comprovar a origem de dois créditos efetuados na sua conta bancária, no montante de R\$102.310,00, alegando tratarem-se de empréstimos efetuados por parentes a sua mãe, no entanto, não traz aos autos elementos de prova suficientes a comprovar suas alegações. O fato de haver apenas a identificação do nome de quem foi o depositante não é suficiente para comprovação da natureza da percepção do rendimento, conforme já exposto neste Voto.

As operações de empréstimos entre parentes do contribuinte e sua mãe, com créditos efetuados em sua conta bancária, necessitariam estar documentalmente comprovadas, o que não ocorreu na presente situação. Frise-se que segundo consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1222 a 1224, não há qualquer informação de mútuo nas declarações de rendimentos da Sra. Maria Sonia, tampouco dos Srs. Antonio Carlos e Paulo Eduardo, entre si ou com o contribuinte.

Além do exposto, há de se ressaltar que o contribuinte foi intimado, por intermédio do Termo de fls. 747/754, a apresentar especificamente documentos comprobatórios das alegadas operações de mútuo, mas não logrou êxito em tal comprovação.

O contribuinte também alegou que a Fiscalização teria acatado outro empréstimo efetuado por Antonio Carlos para comprovar origem de depósitos efetuados em sua conta bancária. Às fls. 1213/1214 do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora detalhou, no item 'p', que considerou justificada a origem de dois créditos no valor individual de R\$11.000,00 por estarem comprovadas tanto a transferência do numerário para a conta do contribuinte quanto a devolução do valor por parte deste para o Sr. Antonio Carlos (fls. 738/741), o que não ocorreu na presente situação.

Enfim, não restou comprovado a que título os valores de R\$52.500,00 e R\$49.810,00 foram depositados na conta bancária do contribuinte. O simples fato de os créditos terem sido originados de contas de parentes do contribuinte não tem o condão de se presumir a ocorrência de empréstimos. Trata-se efetivamente de depósitos bancários de origem não comprovada, com previsão normativa de tributação contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, quanto à alegação do impugnante de que “empréstimos entre membros da família sempre foi normal”, há de se esclarecer que a informalidade dos negócios entre parentes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. O grau de parentesco com os supostos mutuantes ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes, não exime o contribuinte de apresentar provas inequívocas da efetividade da alegada transação e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Portanto, fica mantida a infração neste item.

Recursos de atividade rural de Maria Sonia Coelho

O impugnante alegou que o montante de R\$74.492,23, discriminado na fl. 1290, seria proveniente de contrato de parceria agrícola realizado entre Denison Costa Amorim e Durval Guimarães Filho com Maria Sonia Coelho, tendo como garantidora a Decasa Destilaria de Álcool Caiud S/A, da qual eram diretores. Afirmou que os recebimentos provenientes dessa parceria agrícola constam do livro caixa de Maria Sonia apresentado à Fiscalização.

O simples fato de haver a identificação dos emitentes dos depósitos arrolados à fl. 1290, mediante documentos bancários de fls. 1348 a 1359, como pessoas que celebraram contrato de parceria agrícola com a mãe do impugnante (fls. 1360/1366), não é suficiente para vincular os respectivos créditos com eventuais recebimentos decorrentes do referido contrato.

Cabe destacar que o livro caixa da Sra Maria Sonia Coelho, referente ao ano de 2005 (fls. 853/866) só aponta receita decorrente da referida parceria com Sr. Durval Guimarães Filho e outro a partir de julho de 2005, no valor de R\$117.060,05 (fl. 860). O impugnante alegou que tal quantia englobaria os valores depositados até julho, mas não há vínculo entre tal montante e os créditos listados à fl. 1290 como recebidos até aquele mês.

Com relação ao período de agosto a dezembro de 2005, o impugnante alegou que as receitas passaram a ser reconhecidas mensalmente no livro. Entretanto, o único depósito efetuado na conta bancária do contribuinte coincidente em data e valor com as informações contidas no livro caixa da Sra. Maria Sonia foi o de R\$7.159,68, realizado em 25/11/2005 (fl. 864). Assim, tendo em vista o contrato de fls. 1360/1366, o comprovante bancário que identifica o Sr. Durval Guimarães Filho como depositante dessa quantia na conta bancária do contribuinte (fls. 1349/1350) e ainda a coincidência de data e valor com a informação contida no livro caixa à fl. 864, entendo que restou comprovado pelo impugnante que tal quantia se refere, de fato, à receita da Sra. Maria Sonia Coelho. Assim, o valor de R\$7.159,68 deve ser excluído do lançamento no mês de novembro de 2005.

Quanto aos demais créditos listados à fl. 1290, há de se manter a infração apurada pela Fiscalização, por falta de comprovação de suas origens, já que não foi estabelecido vínculo entre os créditos bancários e as receitas informadas no livro caixa de fls. 853/866, conforme alegou o impugnante.

Valores depositados em dinheiro e em cheque

O contribuinte apresentou relações de depósitos em dinheiro e em cheques e afirmou que mesmo após diversas pesquisas efetuadas, não foi possível identificar as respectivas origens. Complementou que dentro desse universo de depósitos estariam consignados os recebimentos da atividade rural do Requerente e de sua esposa, os valores recebidos em consultas realizadas no consultório e na Santa Casa de Presidente Venceslau e doações de sua mãe e que tais valores deveriam ser considerados para se evitar uma bitributação.

Apesar de sua alegação, o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova hábil a sustenta-la.

Caberia a este comprovar a efetiva origem dos créditos como honorários, recebimentos de atividade rural, doações, etc., por meio documental, e, ainda, compor os valores informados nas DIRPF/2006 própria e de seu cônjuge, como rendimentos recebidos de pessoas físicas ou mesmo rendimentos isentos, no caso de doações, a fim de comprovar que os créditos em referência já estariam ali incluídos.

Além disso, não há como simplesmente supor, sem suporte probatório, que os honorários ou mesmo os rendimentos de atividade rural informados em declarações de rendimentos transitaram pelas contas bancárias do contribuinte. Portanto, torna-se incabível o seu pleito para que se deduza, do montante dos depósitos, os rendimentos informados na DIRPF/2006. Repita-se que o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os créditos efetuados nas contas bancárias é do contribuinte, por expressa determinação legal e, por conseguinte, caberia a este trazer aos autos elementos de prova suficientes a comprovar suas alegações.

Dessa forma, como o próprio contribuinte afirmou que não foi possível identificar a origem dos créditos arrolados nas tabelas às fls. 1291 e 1292, há de se manter integralmente a infração neste item.

Consideração em duplicidade

O contribuinte alegou que o valor de R\$4.800,00 foi considerado como depósito não justificado em 11/11/2005, no banco 756, em duplicidade. De fato, houve dois depósitos realizados no mesmo dia, no mesmo valor na referida instituição bancária, todavia, não se trata de duplicidade.

O extrato bancário à fl. 136 identifica números de documento diferentes para cada depósito e pelo acompanhamento da movimentação do saldo bancário na coluna à direita, no extrato, é possível concluir que ocorreram dois depósitos diferentes no mesmo dia e no mesmo valor. Não se trata, portanto, de duplicidade como alegou o contribuinte.

Fica mantida esta infração

DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS

O recorrente requer que, considerando-se o “princípio da verdade material”, caso reste dúvidas quantos aos itens 01 a 09, faça-se diligências afim de dirimi-las.

No entanto, para o presente caso, os documentos foram analisados pela DRJ, que os considerou inidôneos para comprovação das alegações e não por algum formalismo que superou a inexistência de dúvidas do direito pleiteado pela Contribuinte.

Ou seja, da análise dos documentos, os julgadores não chegaram a conclusão que assistia direito ao contribuinte, mas que por um formalismo legal não foi possível atender ao pleito. Pelo contrário, o julgamento foi conclusivo no sentido de que os documentos apresentados não comprovam o alegado pelo contribuinte.

Portanto, rejeita-se o pedido de diligência.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e
NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite